

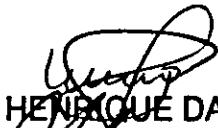
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805/000.749/88-49
SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO N.º 109.272 - IRPJ - EX. 1988
RECORRENTE LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS
GASTÃO FLEURY S/C LTDA
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO/SUL, SP
ACÓRDÃO N.º 105-11.170

IRPJ - As empresas sujeitas ao regime de recolhimento do imposto de renda previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.354/87, estão sujeitas ao seu recolhimento em cinco quotas, na forma do seu inciso III. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805/000.749/88-49
ACÓRDÃO Nº 105-11.170
RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS
GASTÃO FLEURY S/C LTDA

RELATÓRIO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS
GASTÃO FLEURY S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve exigência do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1988.

A empresa apresentou sua declaração de rendimentos com opção para pagamento do imposto em 9 quotas (fls. 10).

A autoridade lançadora expediu notificação do IRPJ alterando a quantidade de quotas para 5 (fls. 05), com indicação de prazo para impugnação até 31.08.88.

A recorrente impugnou a notificação em 31.08.88 (fls. 01), alegando ter procedido de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.354/87, por não se considerar enquadrada na sistemática definida no artigo 3º do citado diploma legal. Em 25.09.89, a requerente apresenta nova petição, agora se opondo a aviso de cobrança presumivelmente relativo à diferença de valor das quotas.

A autoridade julgadora manteve a exigência sob afirmativa de que o contribuinte se sujeita ao regime definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.354/87

O recurso reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13805/000.749/88-49
ACÓRDÃO Nº 105-11.170

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A discussão se prende à possibilidade de enquadramento da empresa na exceção prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.354/87.

Somente se aplica o artigo 6º às empresas não abrangidas pelo artigo 3º do mesmo diploma legal, que apresenta a seguinte redação:

"Art. 3º - As pessoas jurídicas que, na declaração de rendimentos do exercício financeiro, estiverem sujeitas ao adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, deverão pagar o imposto relativo ao exercício financeiro subsequente em doze parcelas mensais, observado o seguinte:

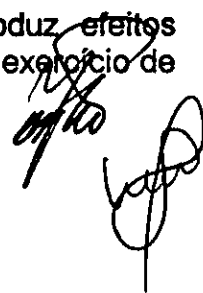
.....

III - o saldo do imposto devido, de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em cinco quotas iguais a serem pagas a partir do mês de abril do exercício financeiro."

Dois aspectos, portanto, assumem relevância. A incidência do adicional e a vigência do Decreto-lei nº 2.354/87, publicado no DOU de 25.08.87.

A declaração do exercício de 1988, objeto da exigência (fls. 11), demonstra com clareza a existência do adicional em valor equivalente a 31.545,01, como consta do quadro 15, item 04. A declaração relativa ao exercício anterior, de 1987 (fls. 33) indica igualmente adicional calculado em valor equivalente a Cz\$ 1.677.456,00. Configura-se, dessa forma, o enquadramento da empresa à sistemática do artigo 3º, devendo o imposto ser recolhido em cinco quotas, na forma do inciso III, o que convalida o procedimento de ofício de fls. 06.

Resta verificar se o Decreto-lei nº 2.354/87 produz efeitos jurídicos sobre a sistemática de pagamento do imposto de renda do exercício de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805/000.749/88-49
ACÓRDÃO Nº 105-11.170

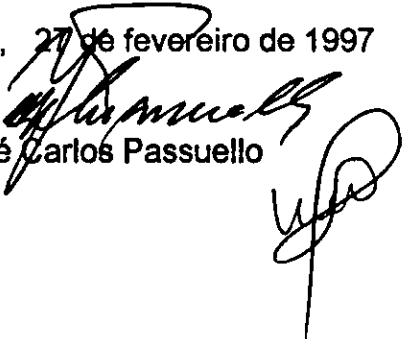
O Decreto-lei nº 2.354/87 foi publicado no DOU de 25.08.87 e, conforme seu artigo 11, entrou em vigor na data de sua publicação. Alcança sem dúvida o imposto calculado e de competência do exercício de 1988, ano seguinte ao de sua vigência.

Por outro lado, o fato de ser a empresa prestadora de serviços profissionais relativos a profissões regulamentadas somente tem relevância a partir do exercício financeiro de 1989, na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397 (DOU de 21.12.87).

É, portanto, adequada a exigência fiscal.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello